

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2022-003

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL Nº 9/2022-003. “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO ECONÔMICO OBJETIVANDO ESTABELECEER AS DIRETRIZES E LINHAS GERAIS E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS, CONFORME EXIGIDO PELA PORTARIA MPS Nº 519/2011 E PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DETALHANDO SOBRE A RENTABILIDADE E OS RISCOS DAS DIVERSAS MODALIDADES DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. ASSESSORAMENTO NO PREENCHIMENTO MENSAL DOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÃO E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS – DAIR E A ELABORAÇÃO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS 2023, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA”. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento econômico DO IPASET.

II – Admissibilidade. Previsão no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação – Pregão Presencial nº 09/2022-003, tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoramento Econômico objetivando estabelecer as diretrizes e linhas gerais e Elaboração de Relatório de Investimentos, conforme exigido pela Portaria MPS nº 519/2011 e pelos Tribunais de Contas, detalhando sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades da carteira de investimentos. Assessoramento no preenchimento mensal dos Demonstrativos de Aplicação e Investimentos dos Recursos – DAIR e a Elaboração da Política Anual de Investimentos 2023, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí/PA

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço Global, tendo como parâmetro orçamentos realizados em empresas do ramo.

É o que há de mais relevante para relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório tem por escopo o objeto supracitado, de acordo com as especificações estabelecidas na minuta do edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço Global, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Seu regramento encontra-se no art. 45, §1º da Lei 8.666/93. Nesta modalidade de “menor preço”, a administração pública visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor preço possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.** Qualquer outra

solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (FILHO, MARÇAL JUSTEN, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 971) (grifo nosso)

Dessa forma, visando propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejudicar a perda de economia na aquisição dos itens, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Quanto a regularidade procedimental do presente Processo Licitatório em sua fase inicial, temos que os requisitos para a sua abertura foram todos atendidos. A minuta do edital e o termo de referência contém todos os itens indicados como imprescindíveis, estando acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

03 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer. S. M. J.

Tucuruí/Pará, 03 de agosto de 2022.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUÍ

Sítio: www.ipaset.pa.gov.br

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

MAURICIO TEIXEIRA
Procurador Autárquico
Portaria 02/2021-IPASET
OAB/PA Nº 16.981